



GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL YONNY PEDROSO

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui o Estatuto Estadual da Igualdade Racial no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e, nos termos do art. 43 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Estadual da Igualdade Racial que tem por finalidade estabelecer as diretrizes para a defesa dos direitos humanos da população negra e indígena, para a efetivação da igualdade de oportunidades, bem como para combate à discriminação, ao racismo e às demais formas de intolerância étnico-racial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - População negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;

II – População indígena: conjunto de pessoas organizadas em comunidades, fundadas em relações de parentesco ou vizinhança entre seus membros, que mantêm laços histórico-culturais com as organizações sociais indígenas pré-colombianas;

III - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

III - Territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas, o que dispõem o art. 231 da Constituição Federal e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;



IV - Ações afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades étnico-raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

V - Racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desigualdades sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

VI - Racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que culminam em discriminação e ausência de efetividade na promoção e oferta de atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica;

VII - Discriminação racial ou discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, incluindo-se as condutas que, com base nestes critérios, tenham por objeto anular ou restringir o reconhecimento, exercício ou fruição, em igualdade de condições, de garantias e direitos nos campos político, social, econômico, cultural, ambiental, ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VIII - Desigualdade racial: toda situação de diferenciação negativa no acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica.

TÍTULO II DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES POLÍTICO-JURÍDICAS

Art. 3º O Estatuto Estadual da Igualdade Racial adota como diretrizes político-jurídicas:

I - Promoção da igualdade racial;

II - Inclusão social da população negra e indígena mediante mecanismos que visem permitir a representação dos segmentos étnico-raciais na seara econômica, social, política e cultural do Estado;

III - Promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e à desigualdade étnico-raciais em todas as suas manifestações;



IV - Desenvolvimento de ações afirmativas destinadas a promover a reparação de desigualdades raciais, promover a igualdade de oportunidades, bem como compensar os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas que contribuíram para a discriminação racial na sociedade;

V - Adequação das estruturas institucionais do Estado para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do racismo e da discriminação racial;

VI - Potencializar as relações socioculturais, econômicas e institucionais, destacando os benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, como fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Estado;

VII - Estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e acesso aos recursos públicos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Seção I Da Saúde

Art. 4º O Poder Público garantirá à população negra e indígena o acesso universal e igualitário às ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo mecanismos para prevenir e coibir qualquer tratamento diferenciado injustificado em virtude da cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 5º. Fica reconhecida a complementariedade das práticas da medicina indígena, segundo as peculiaridades de cada comunidade, o perfil epidemiológico e a condição sanitária.

Art. 6º. O Poder Público zelará para que a população negra e indígena que se utilizem dos serviços de seguros e que os estabelecimentos de saúde da iniciativa privada estejam livre de qualquer prática discriminatória em virtude da cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

Seção II Do Direito à Educação

Subseção I Dos Objetivos

Art. 7º. Em âmbito estadual, a política educacional terá por objetivos:



I - Ampliar o acesso da população negra e indígena ao ensino gratuito;

II - Prevenir e coibir, nas instituições de ensino estaduais, qualquer tratamento diferenciado injustificado, em especial em virtude da cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

III - Promover o reconhecimento e fortalecimento da identidade e da autoestima de crianças e adolescentes negros e indígenas.

Parágrafo único. Para cumprimento dos objetivos a que se refere o *caput*, o Poder Público poderá:

I - Desenvolver campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade e o respeito à população negra façam parte da cultura de toda a sociedade;

II - Desenvolver ações afirmativas;

III - Assegurar a participação da população negra e indígena, em igualdade de oportunidades, nos espaços de participação e controle social das políticas públicas de educação.

Art. 8º. O Poder Executivo estimulará o estudo e difusão da história da população negra e indígena no Brasil.

Seção III

Do Direito ao Trabalho

Das Regras Gerais

Art. 9º. As políticas públicas voltadas para a inclusão no mercado de trabalho da população negra e indígena devem ter por objetivos:

I - Contribuir para a qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - Prevenir e coibir, nos órgãos e entidades públicos e privados, qualquer tratamento diferenciado injustificado em virtude da cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - Estimular a constituição de centros de iniciação de trabalho voltados prioritariamente à população negra e indígena;

IV - Apoiar projetos de agroecologia e extrativismo, bem como de economia criativa, que se desenvolvam em terras indígenas.



Parágrafo único. O Poder Público poderá estimular a adoção, pelo setor privado, de medidas semelhantes destinadas a contribuir para a promoção da qualificação profissional e da inserção no mercado de trabalho das pessoas negras e indígenas.

Seção V

Da Produção

Art. 10. O Estado estabelecerá mecanismos para fomento da produção e da comercialização de produtos de povos indígenas e demais comunidades tradicionais.

Parágrafo único. O fomento a que se refere o *caput* tem por objetivos:

I - Promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

II - Ampliar o acesso a bens e serviços públicos em favor dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais, por meio da promoção de ações voltadas ao acesso à terra, à infraestrutura, à cidadania e à inclusão produtiva e desenvolvimento local.

Seção VI

Da Cultura

Art. 11. O Estado de Roraima garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pela população negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais.

Art. 12. O Poder Público garantirá o pleno exercício dos direitos culturais às populações negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais, especialmente por meio das seguintes ações:

I - Incentivo à celebração das personalidades e datas comemorativas relacionadas à trajetória de manifestações culturais da população negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais;

II - Incentivo à criação de centros de cultura e memória da população e de personalidades negras, indígenas e de comunidades tradicionais importantes para a história do Estado de Roraima e do Brasil, buscando consolidar um acervo material, histórico e documental;

III - Fomento à produção e a disseminação de materiais contemplando a história e a identidade da população negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais como forma de fortalecimento e instrução da população em geral;

IV - Articulação e apoio à implementação de pontos culturais nas comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais;



Art. 13. O Poder Executivo estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial e para o combate ao racismo.

§ 1º O apoio a que se refere o *caput* poderá se dar mediante cooperação técnica, seleção pública de projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, indígenas e comunidades tradicionais, entre outros mecanismos.

§ 2º As seleções públicas de apoio a projetos na área da cultura deverão assegurar a destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais.

Seção VII

Do Direito à Liberdade Religiosa, de Consciência e de Crença

Art. 14. O Estado de Roraima garantirá a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 15. É assegurado o acesso dos adeptos de religiões afro-brasileiras em estabelecimentos civis e militares estaduais de internação coletiva para prestar assistência religiosa, na forma prevista em regulamento.

Seção VIII

Do Esporte e Lazer

Art. 16. O Estado promoverá a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, devendo estimular a participação da população negra, indígena e dos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras medidas, para cumprimento do disposto no *caput*, o Poder Público poderá criar campeonatos esportivos destinados à população negra, indígena e aos povos e comunidades tradicionais com vistas a fortalecer o sentimento de pertencimento e de orgulho por contribuir para a construção cultural e material do Estado de Roraima.

Art. 17. O Poder Público apoiará, no território estadual, a prática da capoeira em todas as suas formas de manifestação, seja como esporte, luta, dança ou música.

Seção IX

Da Segurança Pública



Art. 18. O Estado adotará, nos limites de suas competências constitucionais, medidas especiais para prevenir e coibir discriminação racial, racismo e quaisquer práticas violadoras dos direitos humanos da população negra, dos indígenas e de povos e comunidades tradicionais.

Art. 19. O Estado produzirá, sistematizará e divulgará, periodicamente, estatísticas acerca do impacto das violações de direitos humanos sobre a população negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais no Estado.

Seção X

Do Combate ao Racismo e à Violência Institucional

Art. 20. É vedado aos servidores públicos praticar qualquer ato de discriminação, em virtude de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, aplicando-se as sanções previstas em lei.

Art. 21. A responsabilização administrativa de que trata o artigo anterior dar-se-á mediante processo administrativo, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, e não obsta a responsabilização nas searas cível e penal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

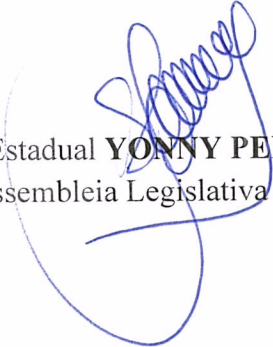
Art. 22. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Estado poderá celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com outros órgãos e entidades públicos e instituições privadas.

Art. 23. Os direitos e garantias previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2021.



Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**
Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



JUSTIFICATIVA

Cotidianamente nos deparamos com notícias em todo o Brasil sobre casos de racismo, seja na política, no ambiente de trabalho, em espaços públicos, partidas de futebol. Infelizmente este é um mal que está enraizado na cultura de nossa sociedade e que os poderes públicos têm a obrigação de tomar medidas que visem banir todo e qualquer tipo de intolerância.

O ordenamento jurídico brasileiro tem como princípio norteador a igualdade, que se expressa em três dimensões: a **igualdade formal** (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), que veda a distinção, privilégios e tratamentos discriminatórios desarrazoados; a **igualdade material** (art. 3º, incisos I e II, da Constituição Federal) que impõe o desenvolvimento de ações destinadas a promover a redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e a **igualdade como reconhecimento** (art. 3º, inciso IV, e art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal), que impõe a necessidade de respeito às minorias, considerando sua identidade e suas diferenças.

Por considerar que a eliminação de práticas discriminatórias, do racismo e das demais formas de intolerância étnico-racial exige, em especial, a efetiva promoção de direitos, a distribuição mais equitativa de bens sociais e o desenvolvimento de estratégias que estimulem o acesso da população negra e indígena aos mais amplos espaços públicos e privados, surge no presente Projeto de Lei.

O Estatuto Estadual da Igualdade Racial estabelecerá as diretrizes para a defesa dos direitos humanos da população negra e indígena, para a efetivação da igualdade de oportunidades, bem como para combate à discriminação, ao racismo e às demais formas de intolerância étnico-racial. São previstas ações nas mais variadas áreas, a exemplo da saúde, educação, produção, trabalho e segurança.

Faz-se oportuno registrar que o Estatuto Estadual da Igualdade Racial é instrumento que contribuirá para a efetiva aplicação do princípio da igualdade, uma vez que, para além da igualdade perante a lei, promove a redistribuição de poder e bem-estar social a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária e reconhece a importância da população negra, dos indígenas e demais comunidades tradicionais.

O Estatuto Estadual da Igualdade Racial objetiva neutralizar injustiças históricas, econômicas e sociais e contribuir para a superação de relações hierarquizadas, de subordinação e subalternidade por meio do respeito à diferença e da promoção da igualdade de oportunidades.

Pelas razões supracitadas, vê-se a relevância da matéria em que conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2021.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima